

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.988, DE 2012 **(Aposos os Projetos de Lei nº 4.474, de 2012, e nº 5.275, de 2013)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, do peso líquido e do peso desglaciado do produto.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Celso Maldaner, dispõe sobre a rotulagem de pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, de forma a obrigar a aposição, nas embalagens, de informação sobre o peso líquido e sobre o peso desglaciado do produto, facultada a informação sobre o seu peso bruto.

Para determinação da amostragem, bem como do peso bruto, do peso líquido e do peso desglaciado do pescado congelado glaciado, deverá ser estabelecida uma metodologia por meio de regulamento.

O projeto prevê, ainda, que o descumprimento da lei sujeita o fornecedor ou o importador do produto congelado glaciado às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis.

Em sua justificção, o ilustre autor argumenta que a ausência de informação sobre o peso desglaciado do pescado congelado

52F657F445

52F657F445

glaciado comercializado no Brasil tem gerado insatisfação por parte de consumidores e varejistas e, conseqüentemente, preferência pelo produto importado, o qual contém essa informação.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei nº 4.474, de 2012, e Projeto de Lei nº 5.275, de 2013, por tratarem de matérias correlatas às do epígrafado.

O PL nº 4.474, de 2012, determina que produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados, deverão conter informação sobre o conteúdo líquido e o drenado.

Por sua vez, o PL nº 5.275, de 2013, apresenta diversas informações que deverão constar do rótulo de pescados em geral, como nome e endereço do produtor aquícola, a data de captura ou abate e a região de captura do pescado, dentre diversas outras. Ademais, caso se trate de mistura de espécies diferentes à venda, as indicações devem ser dadas para cada espécie e, se se tratar de misturas de mesma espécie, deverão ser identificadas as respectivas regiões de pesca e o seu correspondente período, por exemplo. Ademais, dispõe que o órgão sanitário competente deve criar um regime de controle de aplicação das regras estabelecidas pela lei decorrente da proposição.

Os referidos projetos de lei estão sujeitos à apreciação por esta Comissão, que ora as examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos. As iniciativas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das referidas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É relatório.

52F657F445
52F657F445

II - VOTO DO RELATOR

A inserção de informações claras sobre o peso de produtos – seja o pescado congelado glaciado, conforme preconiza o projeto principal, seja de todos os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados na ausência do consumidor, como dispõe o acessório PL nº 4.474, de 2012, é, a nosso ver, uma medida que beneficia consumidores e fabricantes.

Julgamos ser de bom alvitre fornecer aos consumidores informações que os auxiliem em sua escolha sobre quais produtos consumir. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

A esse respeito, os projetos em apreço, ao diferenciar o peso líquido de produtos alimentícios de seu peso drenado ou desglaciado, fazem cumprir o referido dispositivo legal. Atualmente, o consumidor conta com informações sobre o peso bruto e o peso líquido de alimentos, o que pode levá-lo a crer que a diferença entre os dois seja o peso efetivo do produto pelo qual está pagando, sendo que, na realidade, o consumidor pode estar levando para casa uma quantidade menor do produto. Para se ter a informação quanto ao peso efetivo do produto, além de se descontar o peso da embalagem, é necessário retirar o peso da água, do gelo ou de outros líquidos que porventura possam estar contidos nos alimentos.

Portanto, ao fornecer essa informação, a medida proposta pelos PLs nºs 3.988 e 4.474, ambos de 2012, diminuem a assimetria de informações no mercado de consumo, dando condições aos consumidores para a tomada de decisões de compra, de forma clara e consciente. Além disso, as iniciativas também atendem ao artigo 4º da Lei nº 8.078, de 1990, o

52F657F445

52F657F445

qual reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo.

Do ponto de vista dos fabricantes, acreditamos que as medidas propostas pelas proposições em comento ampliam a competitividade do produto brasileiro tanto no mercado interno quanto no mercado externo. De acordo com justificativa apresentada no projeto original, a indústria brasileira de pescado tem sido prejudicada pela ausência de informação clara sobre a quantidade do produto que o consumidor, de fato, leva para casa. Como o peso drenado de produtos alimentícios importados consta, na maioria das vezes, de sua embalagem, o consumidor brasileiro pode inclusive dar preferência para o produto vindo do exterior.

Há que se considerar que os custos para a implementação das medidas propostas pelos projetos em tela são muito reduzidos e, portanto, não impedem a sua adoção pelo setor alimentício, ainda mais quando os custos são considerados como proporção do valor dos produtos. Portanto, quando se coteja os ganhos decorrentes da inserção da inscrição nos produtos de que trata os projetos com os custos relativos à adoção da medida, o resultado é, em nossa opinião, incontestavelmente favorável aos fabricantes de alimentos.

Cabe destacar, por oportuno, que, no Distrito Federal, a Lei nº 4.623/11 já dispõe sobre a obrigatoriedade de os produtos embalados e comercializados conterem informação sobre o seu peso drenado, conforme reza o projeto de lei apensado sob exame.

De forma a garantir ao consumidor não apenas informação sobre o peso drenado do pescado congelado glaciado comercializado no Brasil, como também informações sobre o peso drenado de produtos alimentícios pré-medidos, oferecemos um substitutivo que abrange as duas medidas propostas pelos PLs nºs 3.988/12 e 4474/12 ora em apreço.

Por sua vez, no que se refere ao PL nº 5.275, de 2013, observamos o objetivo é a apresentação de diversas informações nos rótulos de pescados e outros produtos.

Dentre essas informações, são incluídas a data de captura ou abate, a região de captura do pescado e o método de produção, sendo que, caso exista na embalagem mais de um pescado, ainda que da

52F657F445

52F657F445

mesma espécie, deverão ser identificadas as respectivas regiões, datas e processos de produção, caso esses dados não sejam os mesmos. Caso se trate de mistura de espécies diferentes, as indicações devem ser dadas para cada uma das espécies. Ademais, essas determinações são aplicáveis até mesmo a produtos vendidos a granel, em feiras, supermercados, mercados, por exemplo.

Apesar das meritórias intenções do autor, consideramos que é operacionalmente complexa a tarefa de apresentar todas essas informações com esse nível de detalhe, especialmente no caso de feiras e mercados. Nesse caso, certamente haverá um custo importante para o cumprimento da legislação, apenas para citar um exemplo, não será simples indicar o local, a data da pesca e o método de produção para cada uma das espécies comercializadas.

Pela justificativa da proposição, observa-se que o objetivo maior é fazer com que o pescado oferecido ao consumo tenha o devido respaldo sanitário e informações adequadas ao consumidor.

Todavia, é preciso registrar que a comercialização do pescado e de outros produtos está sujeita às respectivas fiscalizações federal, estadual ou municipal. Com efeito, na comercialização interna nos estados produtores, são competentes as secretarias de agricultura que, por meio de suas coordenadorias de inspeção de produtos de origem animal, aprovam e registram estabelecimentos e os fiscalizam, conforme as legislações estaduais respectivas.

A produção nos estabelecimentos para comercialização interestadual, por seu turno, tem seu registro e rotulagem regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo ser destacada a atuação de seu Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA e de seu Serviço de Inspeção Federal – SIF, atuante junto a cada estabelecimento registrado no DIPOA.

Assim, a legislação federal sujeita os estabelecimentos de produtos de origem animal ao registro prévio, impondo condições que englobam as diversas etapas da produção, desde a captura, recepção da matéria-prima, destinação, produção, armazenamento, comercialização e rotulagem, a qual está sujeita aos termos das leis que regem a matéria e à aprovação prévia do DIPOA. Além disso, os estabelecimentos produtores estão

52F657F445

52F657F445

obrigados a manter registros internos à disposição da fiscalização, contendo informações diversas relacionadas a seu processo produtivo.

Enfim, consideramos que a criação de novas exigências como as propostas pelo PL nº 5.275/13, que consideramos dispensáveis face ao numeroso elenco de normas que regulamentam a matéria, não alcançariam maiores resultados. Por outro lado, sua implementação seria extremamente onerosa face à complexidade e peculiaridades da atividade da pesca, o que afetaria negativamente a competitividade do setor.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.988, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.474, de 2012, apensado, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.275, de 2013, apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

52F657F445
52F657F445

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.988, DE 2012,
E Nº 4.474, DE 2012, APENSADO.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre o peso drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre o peso drenado nos produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Peso líquido: a expressão, em unidades de massa segundo o sistema internacional de unidades, da quantidade de produto declarada em seu rótulo, excluído o peso da embalagem;

II – Peso drenado: a expressão, em unidades de massa segundo o sistema internacional de unidades, da quantidade de produto desembalado, excluída qualquer quantidade de líquido que possa ser drenado por gravidade do produto descongelado; e

52F657F445

52F657F445

III – Pescado: peixes, moluscos ou crustáceos, inteiros ou em partes, capturados ou cultivados em água doce ou salgada.

Art. 3º Os produtos alimentícios processados, embalados e medidos ou pesados sem a presença do consumidor, para serem comercializados, deverão conter informação sobre o respectivo peso líquido, bem como, quando houver presença de líquidos ou gelo junto ao produto, sobre o peso drenado.

§ 1º O peso drenado será obrigatoriamente informado no caso de pescados ou carnes, frescos ou submetidos a congelamento.

§ 2º O peso drenado informado ao consumidor não será inferior ao peso a ser obtido após a retirada do produto da embalagem e drenagem por período não inferior a uma hora, que deverá ser efetuada apenas quando o produto apresentar temperatura uniforme não inferior a 20º C (vinte graus centígrados).

§ 3º O peso drenado poderá ser estimado com base em critérios estatísticos, desde que seja utilizada margem de segurança que impossibilite o descumprimento das disposições do § 2º deste artigo.

Art. 4º As informações relativas ao peso drenado deverão constar das embalagens em caracteres com destaque e tamanho superiores àqueles utilizados para informar o peso líquido, em local de fácil visualização e adjacente ao de apresentação do peso líquido, e em língua portuguesa.

Art. 4º As infrações às disposições da presente Lei sujeitam os responsáveis às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

52F657F445
52F657F445

52F657F445
52F657F445